



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: INEC – Instituto Nacional de Educação Continuada Eireli		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade INBEC, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201925882		
PARECER CNE/CES Nº: 589/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento da Faculdade INBEC, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201925882, em 19 de novembro de 2019, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado. A Instituição de Educação Superior (IES), a ser instalada na Rua Joaquim Nabuco, nº 2.906, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, é mantida pelo INEC – Instituto Nacional de Educação Continuada Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201925882

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE INBEC - INBEC (cód. 24558).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade INBEC - INBEC (cód. 24558). Autorização do curso superior de graduação vinculado: Engenharia Civil, bacharelado (código: 1496706; processo: 201925960).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade INBEC - INBEC (cód. 24558), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201925882, em 19-11-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Engenharia Civil, bacharelado (código: 1496706; processo: 201925960)

2. DA MANTIDA

A Faculdade INBEC - INBEC (cód. 24558) será instalada na Rua Joaquim Nabuco, nº 2.906, Bairro Dionísio Torres. Fortaleza/CE. CEP: 60125121.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INEC - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EIRELI (cód. 17462), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 32.828.292/0001-41, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 15/10/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 02/01/2022.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 09/10/2021 a 07/11/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 160382, realizada nos dias de 14/07/2021 a 16/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,89
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,36
Conceito Final Contínuo: 4,58	
Conceito Final Faixa: 5	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito Final e Conceito Final Contínuo</i>
201925960	Engenharia Civil, bacharelado.	29/07/2021 a 30/07/2021	Conceito: 4,71	Conceito: 4,63	Conceito: 4,78	Conceito: 5,72

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade INBEC - INBEC (cód. 24558), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional: Na avaliação in loco virtual, a comissão identificou a existência de projeto de autoavaliação institucional com a previsão da participação da comunidade acadêmica, com ações apenas no âmbito interno. Não se identificou, com clareza, instrumentos que pudessem trazer a expectativa de um engajamento crescente. No conjunto dos 3 (três) itens avaliados do eixo, 2 (dois) itens foram avaliados com conceito 5 e 1 (um) item com conceito 4.

Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional: Na avaliação in loco virtual, a comissão identificou que a IES apresenta sua missão, objetivos, metas e valores institucionais, políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social, definidos no PDI. Apresentou de forma satisfatória o planejamento didático-institucional de ensino de graduação e de pós-graduação, definidos também no PDI, com políticas e práticas de pesquisa e iniciação científica. Todavia, não se identificou, de forma bem definida, políticas institucionais voltadas à memória cultural, à produção artística e do patrimônio cultural, nem tampouco a disponibilização do acervo bibliotecário à comunidade externa.

No conjunto dos 6 (seis) itens avaliados do eixo, 3 (três) itens foram avaliados com conceito 5 (cinco), 2 (dois) itens foram avaliados com conceito 4 e 1 (um) item NSA (não se aplica).

Eixo 3 - Políticas acadêmicas: Na avaliação in loco virtual, a comissão identificou que as políticas institucionais de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação, as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, as de inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, as ações acadêmico-administrativas para a extensão, de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, de acompanhamento dos egressos, de comunicação com a comunidade externa e interna, de atendimento aos discentes, de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação) são, em sua grande maioria, excelentes. No conjunto dos dez (10) itens verificados, oito obtiveram o conceito 5, um (1), o conceito 4 e apenas classificado como NSA.

Eixo 4 - Políticas de gestão: Na avaliação in loco virtual, a comissão identificou que as políticas institucionais de capacitação docente e formação continuada, de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo, dos processos de gestão institucional, do sistema de controle de produção e distribuição de material didático, da sustentabilidade financeira (relação com o desenvolvimento institucional) e da sustentabilidade financeira (participação da comunidade interna) são parcialmente excelentes. No conjunto dos sete (7) itens verificados, dois (2) obtiveram o conceito 5, três (3), o conceito quatro (4) e dois classificados com NSA.

Eixo 5 - Infraestrutura: Na avaliação in loco virtual, a comissão identificou que a infraestrutura da IES é nova, moderna e atende às necessidades institucionais para o desenvolvimento de atividades administrativas e pedagógicas. A infraestrutura obedece a critérios de limpeza, ergonomia, acessibilidade e segurança predial em diferentes áreas, as quais, por sua vez estão previstas em um plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial. No conjunto dos 17 itens verificados do eixo, seis itens ficaram com conceito 5, sete itens com conceito 4 e um item com conceito 3, enquanto que três itens não se aplicam.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade INBEC - INBEC (cód. 24558) possui excelentes condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Destaque-se que foi apresentado pela IES o Plano de Garantia de Acessibilidade, juntamente com o laudo técnico assinado por Maria Tatiana Duarte dos Santos, Engenheira Civil – CREA 43511D. Também foi apresentado o Memorial Descritivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, responsável técnico: Heliane Leite de Carvalho Engenheira Civil e Elétrica CREA – CE 2990. E ainda, foi anexado o Certificado de Aprovação de Projeto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

A proposta para a oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, apresentou projeto educacional com excelente perfil de qualidade. O relatório de Visita produziu um Conceito de Curso 5 (cinco). Todos os indicadores obtiveram

ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Engenharia, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade INBEC - INBEC (cód. 24558), a ser instalada na Rua Joaquim Nabuco, nº 2.906, Bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60125121, mantida pelo INEC - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EIRELI (cód. 17462), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Engenharia Civil, bacharelado (código: 1496706; processo: 201925960) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade INBEC, a ser instalada na Rua Joaquim Nabuco, nº 2.906, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo INEC – Instituto Nacional de Educação Continuada Eireli, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente